379R1687

DECISÃO Nº 1687/79/CECA DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1979

que introduz segunda alteração à Decisão nº 3017/76/CECA relativa à obrigação de as empresas que exercem uma actividade de produção no sector do aço declararem certos dados respeitantes aos seus fornecimentos de aço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 47º,

Considerando que a Decisão nº 3017/76/CECA da Comissão(1), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1555/77/CECA(2), obriga as empresas que exercem uma actividade de produção no sector do aço a declararem certos dados respeitantes aos seus fornecimentos de aço;

Considerando que a partir do quarto trimestre de 1978 foram alteradas certas definições de produtos utilizadas no programa previsional «aço» da Comissão e nos programas de fornecimento das empresas siderúrgicas;

Considerando que é necessário controlar regularmente a aplicação daqueles programas e que, para o efeito, é necessário dispor de estatísticas de fornecimentos baseadas nas mesmas definições que as utilizadas nos programas;

Considerando que é, portanto, necessário alterar a Decisão nº 3017/76/CECA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Anexo 1 da Decisão nº 3017/76/CECA é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Por ocasião da declaração mensal de 20 de Agosto de 1979, as empresas devem declarar, de acordo com o anexo, os seus fornecimentos trimestrais efectuados durante o primeiro e o segundo trimestre de 1974, o quarto trimestre de 1978 e o primeiro e o segundo trimestre de 1979, no mercado comum e para países terceiros.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 27 de Julho de 1979.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão

(1) JO nº L 344 de 14. 12. 1976, p. 24.
(2) JO nº L 173 de 13. 7. 1977, p. 7.

ANEXO

ESTATÍSTICA RÁPIDA SOBRE OS FORNECIMENTOS DE CERTOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS NA ACEPÇÃO DO TRATADO CECA

País:	Fábrica:	Mês:
Sociedade:	Local:	
	Número de registo da Comissão:	

Questionário a devolver, devidamente preenchido, o mais tardar no dia 20 de cada mês, e relativo ao mês anterior, à Comissão das Comunidades Europeias (DG III, Direcção «aço», rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas (télex: 21877 COMEU B, tel.: 7 35 00 40).

Unidade: tonelada métrica:	Para a Comunidade	Para países terceiros	Total
	01	02	(01 + 02)
Productos acabados laminados em aço corrente:			
1. Vigas (de abas largas e outras vigas, perfis e perfis em U com 80 mm e mais), com exclusão dos perfis especiais e para escoramento de minas			
2. Fio-máquina			
3. Varão para betão			
4. Outras barras comerciais, com exclusão dos perfis especiais, barras para molas e perfis em espiral			
5. Chapas *quatro*, com exclusão das chapas para tubos com mais de 406 mm			
6. Chapas finas a frio e a quente (1)			
7. Outros produtos planos a quente			
8. *Rolos* de chapa laminada a quente para a relaminagem na Comunidade por relaminadores independentes (2)			
Total 1 a 8			

(1) Chapas médias e grossas (excepto bandas), *rolos* de chapa para utilização directa e arcos, com exclusão das chapas e *rolos* para tubos com mais de 406 mm.

(2) Na acepção da Decisão nº 3139/78/CECA (nº 5 do artigo 2º).